

# PCR - Cópia - Almir Farias

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA

LEI Nº 21/98, de 01 de julho de 1998.

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA, Estado da Paraíba, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos da Lei nº 9.394/96 e do Estatuto Geral dos Servidores do Município, aprovado pela Lei Complementar nº 01/97.

Art. 2º - Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, secretaria, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

§ 1º - O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º - Os cargos, quantitativos e respectivos valores de vencimentos, bem como as funções gratificadas constam do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Carreira do Magistério o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal.

II - Quadro do Magistério o conjunto de cargos de Professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

III - Cargo do Magistério o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas por Lei ao profissional do magistério, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres do Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

IV - Função a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino.

V - Classe é o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério, segundo a titulação.

VI - Nível - a posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira.

VII - Professor é o membro do Magistério que exerce atividade docente, oportunizando a educação ao aluno.

VIII - Especialista em Educação o integrante do Grupo Magistério que desempenha atividades de administração, supervisão, inspeção, orientação e planejamento e outras similares no campo da educação.

IX - Função Gratificada - o encargo de chefia, secretariado, assistência, apoio ao assessoramento, cometido ao servidor do Magistério, para cujo exercício será atribuída vantagem acessória ao vencimento, com base em símbolo próprio previsto em lei.

**CAPÍTULO II**  
**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**  
**SEÇÃO I**  
**DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 4º A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização permanente;
- III - remuneração condigna, respeitados o regime e as condições de trabalho;
- IV - progressão na carreira, baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;
- V - valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas;
- VI - o desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional.
- VII - condições adequadas de trabalho.

**SEÇÃO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

Art. 5º - A carreira do Magistério Municipal é constituída de cargos de Professor e Especialista em Educação, estruturados em classes a saber:

- I - Professor Classe A - habilitação específica de nível médio, na modalidade normal ou equivalente, para o exercício da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental;
- II - Professor Classe B - habilitação específica de magistério de nível superior, obtida em curso de graduação em Pedagogia, para o exercício da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental;
- III - Professor Classe C - formação em nível superior de Licenciatura, em áreas específicas por disciplinas, para o exercício nas séries finais do ensino fundamental.
- IV - Especialista em Educação Classe Única.

§ 1º - A formação mínima para o exercício do Magistério Público Municipal na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental será obtida em nível médio na modalidade normal ou equivalente.

§ 2º - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

Art. 6º - São Especialistas em Educação:

- I - Supervisor Escolar;
- II - Orientador Escolar.

Art. 7º - Para os cargos de Supervisor Escolar e Orientador educacional será exigido como habilitação profissional:

- I - Curso de Graduação em Pedagogia ou pós-graduação na área específica, como qualificação mínima; e

II - experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

### CAPÍTULO III

#### DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

##### SEÇÃO I

##### DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal criados por esta lei são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Municipais e os constantes deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o magistério Público Municipal.

Art. 9º - O ingresso na carreira do magistério Público Municipal dar-se-á exclusivamente mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

§ 1º - o concurso público de que trata este artigo será realizado de acordo com as normas do edital, que poderá distribuir as vagas por localidades no município ou em unidades escolares.

§ 2º - o prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável por mais dois anos.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto não houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

##### SEÇÃO II

##### DA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

Art. 10 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação em concurso público.

Art. 11 - O profissionais do Magistério público Municipal, uma vez nomeados, terão lotação no Órgão Municipal de Educação, cabendo ao seu titular a designação do servidor para o estabelecimento de ensino ou órgão Municipal de Educação em que exercerá suas funções.

Art. 12 - É de 30 (trinta) dias o prazo para o profissional do magistério público municipal entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação.

Parágrafo Único - O professor e o especialista em educação, ao entrar em exercício, cumprirá estágio probatório de 3 (três) anos, período no qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo.

Art. 13 - A nomeação para os cargos em comissão ou função gratificada no quadro do magistério se dará, preferencialmente, em profissional do magistério que possuir experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão e as funções gratificadas são providos pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do Diretor do Órgão Municipal de Educação, demissíveis "ad nutum".

##### SEÇÃO III

##### DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 14 - A progressão na carreira do Magistério Público Municipal se dará no sentido horizontal dentro da mesma classe de um nível para outro e no sentido vertical de uma classe para outra.

Art. 15 - Para obtenção da progressão vertical exigir-se-á os seguintes requisitos:

- I - habilitação adequada para o ingresso na classe;
- II - prestação de concurso público de provas e títulos;
- III - existência de vaga no nível da classe pretendida.

Art. 16 - As classes são divididas em 05 (cinco) níveis que representam diferenciação salarial.

Art. 17 - A progressão horizontal, dentro da mesma classe dar-se-á com observância dos seguintes requisitos:

- XI - dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;
- II - desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;
- III - qualificação em instituições credenciadas;
- XIV - tempo de serviço na função docente;
- V - exames periódicos de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

§ 1º - Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá os parâmetros de qualidade destinados a avaliação de que trata este artigo.

§ 2º - Comissão constituída de no mínimo 03 (três) membros, para esse fim designada pelo Prefeito Municipal, fará a avaliação para efeito da promoção.

§ 3º - A comissão de que trata o parágrafo anterior será representada por administradores escolares, supervisores e professores, com atuação em sala de aula.

§ 4º - Havendo muitos profissionais a serem avaliados, serão constituídas tantas comissões quantas forem necessárias.

§ 5º - a progressão por tempo de serviço na função docente se dará, automaticamente, cumprido o interstício de cinco anos em cada nível.

Art. 18 - Perderá o direito à progressão o servidor que tiver:

- XI - falta não justificada;
- XII - mais de noventa faltas, contínuas ou intercaladas, para tratamento de saúde;
- XIII - recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão, resultante de processo onde lhe tenha sido assegurado ampla defesa.

Art. 19 - A apuração dos requisitos do artigo 11, refere-se ao período em que o membro do magistério se encontre em exercício no nível.

Art. 20 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Magistério que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a progressão que lhe couber.

#### CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 21 - São direitos do integrante da carreira do magistério:

I - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta lei e independentemente do nível, série e modalidade de ensino que atuem.

II - escolher e aplicar, livremente, os processos didáticos e as formas de avaliação e aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino.

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções.

IV - participar do processo de planejamento das atividades realizadas na educação.

V - ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional a critério do Órgão Municipal da Educação Municipal.

VI - usufruir dos direitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

## CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO SEÇÃO I DO VENCIMENTO BÁSICO

Art. 22 - A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação própria.

Art. 23 - O vencimento básico dos profissionais do magistério é o fixado para a classe inicial da carreira, no nível de habilitação mínima, conforme o constante na Tabela anexa.

Art. 24 - O vencimento dos profissionais do magistério obedecerá a uma progressão aritmética de razão percentual não inferior a 5% (cinco por cento) entre os níveis da mesma classe.

## SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A TITULAÇÃO

Art. 25 - O professor e o especialista em educação terão gratificação de incentivo a titulação, que será pago da seguinte forma:

I - 30% (trinta por cento) para os portadores de diploma de Especialista em curso com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

II - 40% (quarenta por cento) para aquele que obtenha diploma de Mestrado;

III - 50% (cinquenta por cento) aos portadores de Diploma de Doutro.

Parágrafo Único - O adicional de que trata este artigo somente será concedido quando o curso de Pós-Graduação tiver relação direta com o exercício profissional do requerente.

## SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 26 - As funções gratificadas no âmbito do magistério Municipal são as constantes da Tabela Anexa a presente Lei e terão remuneração de acordo com o seguinte critério:

I - Diretor de Escola em unidade escolar com até 100 (cem) alunos, símbolo DE-1 - Gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento básico de Professor Classe A, Nível I;

II - Diretor de Escola em unidade com mais de 100 e até 200 alunos, símbolo DE-2, gratificação de 30% (trinta por cento) do vencimento básico de Professor Classe, Nível I;

III - Diretor de Escola em unidade com mais de 200 e até 300 alunos, símbolo DE - 3, gratificação de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico de Professor Classe A, nível I;

IV - Diretor de Escola em unidade com mais de 300 alunos, símbolo DE-4, gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do Professor Classe A, Nível I;

V - Diretor Adjunto, símbolo DAE-1 - em escola com mais de 300 alunos, 50% (cinquenta por cento) da gratificação correspondente ao símbolo DE-4;

VI - Supervisor Escolar - símbolo SE-1 - e Orientador Educacional - símbolo OE-1, substitutos de cargos vagos de mesma denominação, em razão de inexistência de candidatos aprovados em concurso público, terão gratificação de 30% (trinta por cento) calculada sobre o vencimento básico de Professor Classe A, nível I, desde que em regime de 40 (quarenta) horas, em dois turnos de trabalhos.

VII - Secretária Escolar - símbolo SE-2, escolhida entre servidor burocrata, terá gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o respectivo vencimento.

#### CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 27 - A jornada de trabalho do professor do ensino fundamental será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, cumpridas em unidade escolar, sendo 20 (vinte) horas/aula em regência de classe e 5 (cinco) horas/aula em regime de atividades.

Art. 28 - O professor poderá exercer jornada alternativa de trabalho, num limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída de 32 (trinta e duas) horas/aula e 08 (oito) horas de atividades, fazendo jus ao pagamento de gratificação adicional de 70% (setenta por cento) sobre o respectivo vencimento.

Art. 29 - Os ocupantes dos cargos de Supervisor Escolar e Orientador Educacional, os Comissionados e de Função Gratificada se submeterão a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

#### CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 30 - As licenças e afastamentos dos ocupantes da carreira do Magistérios são as constantes do Estatuto Geral dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único - A cessão para outras funções fora do sistema de ensino somente será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério.

#### CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

Art. 31 - Os docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares terão direito à férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias, distribuídas nos períodos de recesso, conforme o calendário escolar.

Art. 32 - Os demais integrantes da carreira do magistério terão férias de 30 (trinta) dias por ano.

#### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Os atuais membros do magistério público municipal, devidamente habilitados e concursados terão transposição por enquadramento nas classes e níveis do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, observados os critérios de habilitação e tempo de serviço.

§ 1º - Os que não preencherem os requisitos de titulação exigida, serão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos, constituindo Quadro Suplementar que se extinguirá a 1º de janeiro do ano de 2003.

§ 2º - Obtida a qualificação, os servidores a que se refere o parágrafo anterior poderão requerer enquadramento na Classe correspondente a habilitação que possuir.

Art. 34 - Os atuais integrantes do magistério Público Municipal, devidamente titulados e concursados, ao serem enquadrados, na implantação do Plano de cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, serão admitidos nas Classes A, B ou C, se Professor e Classe única se Especialista em Educação, posicionados nos níveis da classe relativa a sua habilitação, observado o seguinte:

I - O membro do Magistério que possuir menos de 05 (cinco) anos de exercício, será enquadrado no nível I da classe correspondente a sua habilitação.

II - o integrante do magistério Municipal que possuir mais de 05 (cinco) anos e até 10 (dez) anos de exercício, terá enquadramento no nível II da classe correspondente a sua habilitação.

III - Nível III, da classe correspondente a sua habilitação, aquele que tiver exercício de mais de 10 (dez) anos e até 15 (quinze) anos.

IV - Nível IV, da classe correspondente a sua habilitação, aquele que tiver exercício de mais de 15 (quinze) anos e até 20 (vinte) anos;

V - Nível V, da classe correspondente a sua habilitação, aquele que tiver exercício de docência de mais de 20 (vinte) anos.

Art. 35 - O Departamento Municipal de Educação, Cultura e Desportos estimulará os profissionais da educação sem a formação prescrita na Lei nº 9.394/96 (LDB), a buscarem a habilitação profissional, a fim de que possam atingir gradativamente a qualificação exigida para o exercício do magistério.

Art. 36 - Ocorrendo vagas no quadro de professores, por necessidade ou por afastamento legal, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá admitir professores, em caráter precário e temporário, na conformidade da Lei nº 13/97.

Art. 37 - Aos docentes sem habilitação regular, ocupantes do Quadro Suplementar, a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 33, desta lei será assegurado remuneração correspondente a um salário mínimo.

Art. 38 - Todas as vantagens decorrentes do enquadramento dos membros do magistério Municipal somente serão computadas e terão efeitos financeiros a partir do seu deferimento.

Art. 39 - As gratificações previstas nesta Lei, pelo exercício de funções gratificadas, não se incorporam a remuneração do servidor, a qualquer título.

Art. 40 - Havendo saldo na conta do FUNDEF em dezembro, relativamente aos 60% (sessenta por cento), destinados à remuneração do Magistério, o Chefe do Poder Executivo destinará 80% (oitenta por cento) deste saldo para pagamento de abono para todos os profissionais em efetivo exercício em sala de aula.

Art. 41 - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias do Departamento Municipal de Educação Cultural e Desportes.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro do corrente, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Curral de Cima, em 01 de junho de 1998

*Manoel Ferreira do Nascimento*  
MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO  
PREFEITO EM EXERCÍCIO

#### ANEXO ÚNICO

#### TABELA I

#### QUADRO PERMANENTE

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
50	PROFESSOR	A	220,00
20	PROFESSOR	B	320,00
10	PROFESSOR	C	330,00
05	SUPERVISOR ESCOLAR	ÚNICA	350,00
03	ORIENTADOR EDUCACIONAL	ÚNICA	350,00

#### TABELA II

#### FUNÇÕES GRATIFICADAS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
05	DIRETOR DE ESCOLA	DE-1
08	DIRETOR DE ESCOLA	DE-2
02	DIRETOR DE ESCOLA	DE-3
02	DIRETOR DE ESCOLA	DE-4
02	DIRETOR ADJUNTO DE ESCOLA	DAE-1
05	SUPERVISOR ESCOLAR	SE-1
03	ORIENTADOR EDUCACIONAL	OE-1
05	SECRETÁRIA ESCOLAR	SE-2